Em 18 de dezembro de 2023, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por sua Promotora de Justiça titular da $1^{\text {a }}$ Promotoria de Justiça da Comarca de Mombaça/CE, doravante denominado MINISTÉRIO PÚBLICO, e o MUNICÍPIO DE MOMBAÇA, pessoa jurídica de direito público interno, representado pelo chefe do poder executivo municipal, Sr. Orlando Benevides Cavalcante Filho, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, brasileiro, estado civil, inscrito sob o CPF n ${ }^{\circ}$ 030.073.693-20, RG n. ${ }^{\circ} 2004010051051$, filho de Lecilda Evangelista Benevides Cavalcante e Orlando Benevides Cavalcante, nascido aos 12/05/1988, natural de Fortaleza/CE, residente na Rua José Cavalcante de Oliveira, Loteamento Jardins Florença, Mombaça/CE, com endereço profissional na Prefeitura Municipal de Mombaça/CE, localizada na Rua Anésia Castelo, $\mathrm{S} / \mathrm{N}$, Centro, nesta urbe.

CONSIDERANDO a instauração do Inquérito Civil Público no 06.2019.00001704-3, que visa acompanhar a realização de contratações temporárias fora dos limites previstos na Constituição Federal e ainda futuro concurso público no Município de Mombaça;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial (STF, Súmula n ${ }^{\circ}$ 346).

CONSIDERANDO que o artigo 37, inciso II da CF estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos ${ }^{1}$

CONSIDERANDO que o artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, dispõe que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e que, mesmo assim, infere-se a necessidade de processo simplificado de seleção precedente;

CONSIDERANDO, no entanto, que a contratação temporária prevista no inciso IX do artigo 37 da Constituição da República não pode servir à burla da regra constitucional que obriga a realização de concurso público para o provimento de cargo efetivo e de emprego público ${ }^{2}$;

CONSIDERANDO que o STF estabeleceu os critérios para contratação temporária pela Administração Pública, dispondo que: "a contratação temporária, consoante entendimento desta Corte, unicamente poderá ter lugar quando: 1) existir previsão legal dos casos; 2) a contratação for feita por tempo determinado; 3)


CONSIDERANDO que o STF considera inconstitucional a lei que, de forma vaga, admite a contratação temporária para certas atividades, sem que haja demonstração concreta da necessidade temporária subjacente;

CONSIDERANDO que a contratação temporária de pessoal para atender à situação temporária de excepcional interesse público não dispensa a Administração Pública da realização de prévio procedimento de seleção, que possibilite a participação democrática de todos os interessados e garanta a contratação dos profissionais mais eficientes e habilitados para a execução dos serviços, com critérios objetivos previamente estabelecidos em edital;

CONSIDERANDO que o contrato de trabalho temporário deve informar especificamente: o cargo ou a função que será desempenhada; a situação concreta e excepcional que autorizou a contratação, com a sua respectiva fundamentação; o período de vigência do contrato, que necessariamente deve coincidir com a manutenção da situação excepcional etc., não podendo se apresentar de forma genérica e tendo como fundamentação a mera indicação de que "a contratação visa atender a situação temporária de excepcional interesse público";

CONSIDERANDO que a contratação de servidores sem observância dos requisitos relativos à excepcionalidade e temporariedade, e sem a realização de procedimento seletivo, possibilita aos administradores a contratação direta de pessoal, facilita o favorecimento de parentes e correligionários políticos e permite a corrupção e a troca de cargos públicos pelo voto;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, outrossim, na ADI $5.267 / \mathrm{MG}$, de relatoria do Ministro Luiz Fux, em julgamento realizado pelo Pleno

em 15 de abril de 2020, já se manifestou sobre a absoluta excepcionalidade das contratações temporárias, notadamente para cargos de necessidade permanente:
"O concurso público, enquanto postulado para o provimento de cargo efetivo e de emprego público, concretiza a necessidade essencial de o Estado conferir efetividade a diversos princípios constitucionais, dentre os quais o de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, e o da publicidade, garantindo igual oportunidade aos candidatos e controle social dos termos do edital e das etapas do certame.
(...) 2. A contratação excepcional de servidores públicos sem prévia aprovação em concurso público, em nome do princípio da continuidade do serviço público, encontra-se restrita às hipóteses constitucionais que a legitimam, de modo que são inconstitucionais, por violação da cláusula do concurso público, disposições de lei que não estabelecem prazo determinado para a contratação ou dispõem de forma genérica e abrangente, não especificando a contingência fática que evidencia a situação emergencial".

CONSIDERANDO que reiteradamente são realizadas contratações temporárias pela Administração Pública Municipal de Mombaça/CE, cuja situação de excepcionalidade não resta caracterizada, situação esta que, além de estar em absoluto descompasso com o regramento legal acima citado, contraria os mais basilares princípios republicanos, dando azo $q$ imoralidades, ineficiências e outra série de consequências gravosas à coletividade;

CONSIDERANDO que todas as Secretarias Municipais de Mombaça/CE possuem servidores contratados temporariamente que não indicam os elementos necessários ao controle social e institucional;

CONSIDERANDO que, no ano em curso, já foram lançados, pelo menos, 15 (quinze) editais de processo seletivo simplificado para contratação temporária com fundamento em suposta "necessidade temporária de excepcional interesse público", que não foi comprovada;
$1^{\text {a }}$ Promotoria de Justiça de Mombaça
CONSIDERANDO que, em todos os referidos editais de processo seletivo simplificado, os critérios adotados são puramente subjetivos, o que, em tese, inviabilizaria a avaliação dos candidatos e possibilitaria violação aos princípios da impessoalidade, isonomia, moralidade e indisponibilidade do interesse público;

CONSIDERANDO que, aparentemente, as referidas seleções públicas simplificadas não adotaram critérios objetivos para a escolha e classificação dos inscritos, o que dificultaria a interposição de recursos, inclusive;

CONSIDERANDO a premente necessidade de realização de concurso público no Município de Mombaça/CE, o qual realizou seu último certame em 2015;

CONSIDERANDO que, conforme o disposto no artigo 14 da Resolução $\mathrm{n}^{\circ} 23$ do CNMP, "o Ministério Público poderá firmar compromisso de ajustamento de conduta, nos casos previstos em lei, com o responsável pela ameaça ou lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo $1^{\circ}$ desta Resolução, visando à reparação do dano, à adequação da conduta às exigências legais ou normativas e, ainda, à compensação e/ou à indenização pelos danos que não possam ser recuperados";

CONSIDERANDO o estipulado no artigo 33 da Resolução nº 36/2016 do OECPJ do Ministério Público do Ceará e

Com fulcro no parágrafo $6^{\circ}$ do artigo $5^{\circ}$ da Lei $n^{\circ}$ 7.347/85 (regulamentado pelo Código de Defesa do Consumidor - Lei 8.078/90, que acrescentou o parágrafo $6^{\circ}$ ao artigo $5^{\circ}$ da mencionada Lei), e no artigo 784, inciso IV, do Código de Processo Civil, firmam o presente TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA, comprometendo-se ao seguinte:

1) CLÁUSULA PRIMEIRA - O COMPROMISSÁRIO reconhece que atos administrativos de contratação temporária de pessoal que não seja por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público,
2) CLÁUSULA SEGUNDA - O COMPROMISSÁRIO reconhece a precariedade das contratações temporárias realizadas, que, embora respaldados em leis complementares municipais, a exemplo das LCs $\mathrm{n}^{\circ} 796 / 2020$, 801/2021 e 825/2023, perduram há tempos.
3) CLÁUSULA TERCEIRA - O COMPROMISSÁRIO reconhece a necessidade de realização de novo concurso público para regularização dos atos administrativos de contratação temporária de pessoal que não atendam a necessidade temporária de excepcional interesse público, e que sejam cargos de natureza efetiva, realizados sem a observância do concurso público.
4) CLÁUSULA QUARTA - O COMPROMISSÁRIO se compromete a apresentar, até 31 de janeiro de 2024, a contar da celebração deste Termo, CRONOGRAMA para realização do concurso público para provimento dos cargos acima descritos, se comprometendo a encerrar o concurso público e efetivar a posse e nomeação dos candidatos até $1^{\circ}$ de dezembro de 2024, com o envio da seguinte documentação:
A) levantamento de cargos e salários necessários que exijam concurso público;
B) estudo do impacto na folha de pagamento;
C) orçamento das empresas realizadoras de concurso público e viabilidade financeira;
D) abertura de procedimento para contratação da empresa;
E) prazo para abertura do concurso;
F) cronograma de primeira etapa, segunda etapa, homologação e adjudicação do concurso (conforme edital a ser apresentado pela empresa contratada).
5) CLÁUSULA QUINTA - O COMPROMISSÁRIO deverá publicar
$1^{\text {a }}$ Promotoria de Justiça de Mombaça extrato do aviso de licitação no Diário Oficial do Estado, em jornais de grande circulação da região e afixação em todos os prédios públicos do Município, em razão dos princípios da publicidade e da moralidade administrativa, o qual trará reserva do percentual das vagas para pessoas portadoras de necessidades especiais, observados a compatibilidade com as atribuições e o limite legal, bem como previsão de gratuidade de inscrições, consoante os ditames legais.

## 6) CLÁUSULA SEXTA - O COMPROMISSÁRIO se obriga a não

 incluir no edital do concurso qualquer regra que beneficie os atuais contratados temporariamente, de forma a assegurar a participação isonômica de todos quantos queiram concorrer aos cargos e preencham os requisitos previstos em lei, salvo previsão de critério de desempate em razão da qualidade de servidor público com experiência comprovada na respectiva área de atuação, no âmbito municipal, estadual ou federal.7) CLÁUSULA SÉTIMA - As obrigações do COMPROMISSÁRIO referidas na cláusula quarta serão cumpridas até o dia 31 de janeiro de 2024, inclusive a apresentação do cronograma e da documentação lá prevista.
8) CLÁUSULA OITAVA - O COMPROMISSÁRIO se obriga a rescindir, até 31 de dezembro de 2024, os contratos de todos os servidores contratados em caráter temporário, cujos cargos deverão ser assumidos pelos aprovados no concurso público que será realizado.

## 9) CLÁUSULA NONA - O COMPROMISSÁRIO se obriga, a partir

 da data da celebração do presente TAC, a abster-se de contratar temporariamente fora das hipóteses mencionadas neste termo, rescindindo, até 31 de dezembro de 2024, todos os contratos temporários assinados em infringência a normas legais, ou seja, sem suporte em Lei Municipal, sem prazo de contratação predeterminado, sem comprovação da necessidade temporária, sem comprovação do interesse público excepcional, sem procedimento seletivo prévio e para a execução de serviços meramente burocráticos.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Serão mantidos, após o dia 31 de dezembro de 2024, apenas os contratos temporários firmados pela Prefeitura Municipal:

1. Com os servidores que se encontrem em situação temporária de estabilidade (gestantes e acidentados de trabalho) e nas hipóteses legais e constitucionalmente aceitas.
10) CLÁUSULA DÉCIMA - Realizadas as providências anteriores, e somente diante de situação excepcional e/ou emergencial e com observância das normas constitucionais e legais, o COMPROMISSÁRIO poderá realizar novas contratações temporárias de pessoal, com prazo expressamente determinado, se também atenderem cumulativamente as seguintes exigências:
1. Não contratar servidores temporários para o exercício de "cargos públicos" vagos, os quais somente podem ser providos por meio de concurso público, ficando a contratação temporária restrita ao exercício de "funções públicas", de acordo com a situação excepcional de interesse público que se pretende atender;
2. Não contratar servidores temporários para o exercício de funções que não estejam previstas em lei municipal;
3. Instaurar procedimento administrativo que identifique, de forma clara, concreta e precisa, a situação excepcional ou de emergência, e que apure a quantidade de servidores temporários que serão necessários para o atendimento da demanda e o tempo da contratação, não celebrando contratos por prazo além daquele necessário ao atendimento da necessidade excepcional transitória;
4. Expedir Edital e convocar os profissionais interessados para participarem do processo de seleção, dando-lhe ampla publicidade;

$1^{\text {a }}$ Promotoria de Justiça de Mombaça
5. Promover a seleção de candidatos com critérios objetivos e previamente dispostos no Edital Convocatório;
6. Contratar os aprovados, obedecendo estritamente a ordem de classificação.
11) CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA - Os contratos de trabalho temporários obedecerão as cláusulas dispostas pela Administração Municipal, mas não poderão deixar de prever:
1. O número do Edital do Procedimento de Seleção e a classificação do contratado;
2. Indicação clara, concreta e precisa da situação excepcional e/ou emergencial que autorizou a realização da contratação temporária;
3. Compatibilidade entre a duração do contrato e a situação excepcional autorizadora;
4. Indicação clara e específica do local em que o contratado exercerá suas funções, e, se estiver substituindo servidor efetivo, a indicação do nome do servidor, do seu cargo, do tipo de licença ou afastamento, e o respectivo período.
12) CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA - 0 fiel cumprimento do presente compromisso será fiscalizado pelo COMPROMITENTE, por meio de requisição de informações ao Município, sem prejuízo de possível vistoria in loco, nos termos legais.
13) CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA - No caso de descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas, nos prazos estipulados e na forma prevista no presente termo, caberá a imposição de multa pessoal ao agente político que the der causa, no valor de $\mathrm{R} \$ 1.000,00$ (mil reais) por dia de atraso.
$1^{\text {a }}$ Promotoria de Justiça de Mombaça
PARÁGRAFO ÚNICO - O valor das multas serão revertidos para o Fundo Estadual de Direitos Difusos ${ }^{3}$;

## 14) CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA - O COMPROMISSÁRIO têm

 pleno conhecimento de que o presente termo de compromisso de ajustamento de conduta possui eficácia de título executivo extrajudicial, podendo ser executado imediatamente após o vencimento dos prazos avençados, independentemente de qualquer notificação.15) CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA - $O$ presente Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta obriga a todos os representantes legais sucessores, a qualquer título, do compromitente ao cumprimento das obrigações assumidas, sendo ineficaz qualquer estipulação em contrário.
16) CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA - Em razão dos compromissos assumidos com o Ministério Público do Estado de Ceará pelo Município de Mombaça/CE, exprimidos mediante a espontânea vontade de seu representante legal, prefeito Sr. Orlando Benevides Cavalcante Filho, fica este, conforme dispõe o artigo 265, "caput", do Código Civil, solidariamente responsável, na hipótese de haver descumprimento de quaisquer dos itens e subitens dispostos acima. Fica ainda o prefeito ciente de que o descumprimento das regras legais referentes ao dever de publicidade poderá ensejar responsabilização por improbidade administrativa.
17) CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA - O presente Termo de Ajuste de Conduta tem eficácia imediata e terá seu efetivo cumprimento acompanhado pelo Ministério Público do Estado do Ceará. Fica, desde já, autorizado o envio de cópia deste termo de ajustamento de conduta à imprensa, para ampla divulgação.

PARÁGRAFO ÚNICO - a qualquer tempo, o Ministério Público, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, poderá retificar ou

[^0]$1^{\text {a }}$ Promotoria de Justiça de Mombaça
complementar este compromisso, determinando outras providências que se fizerem necessárias, sob pena de invalidade imediata deste termo, ficando autorizado, nesse caso, a dar prosseguimento ao Inquérito Civil Público instaurado e propor ações cabíveis;

Nada mais havendo a tratar, o Ministério Público do Estado do Ceará, representado pela Promotora de Justiça signatária, LIA COELHO DE ALBUQUERQUE, e o Município de Mombaça/CE, representado pelo Prefeito ORLANDO BENEVIDES CAVALCANTE FILHO, firmaram o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, o que foi feito na forma e observadas às formalidades legais, devidamente assinado pelas partes compromissárias e pelas testemunhas adiante assinadas.

Mombaça/CE, 19 de dezembro de 2023.

Lia Coelho de Albuquerque
Prombtoro de Justiça

Orlando Benevides Cavalcante Filho
Prefeito Municipal de Mombaça/CE
Compromissário
Documento assinado digitalmente
narciso lopes da costa filho
Data: 19/12/2023 18:40:10-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Testemunha 2: Aloma menesna Gugel Savaive


[^0]:    ;- Atravts de deposito em conta benctria na CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AgAncla: 919 - ALDEOTA, COnta: 232918, Operaçac: OO6, Nome: FDID CONTA GESTAO.

